

Registro: 2015.0000459736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000859-58.2009.8.26.0177, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são apelantes MARCELO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), ALEX INOCENCIO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), BEATRIZ INOCENCIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), FLORIPEDES ALVES INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), NATHALIA MEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e AMANDA MEIRA MUGNON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº: 0000859-58.2009.8.26.0177

Apelantes: ALEX INOCÊNCIO MOREIRA E OUTRAS

Apelada: VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA **Juiz de 1^a Inst.:** Paulo de Abreu Lorenzino

Comarca: Itapecerica da Serra

VOTO Nº 2.477

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Acidente de Trânsito - Falecimento dos genitores dos autores/apelantes - Recorrentes que não observaram o teor do art. 333, I do CPC - Inexistente demonstração do fato constitutivo do direito - Provas apontam para a culpa exclusiva das vítimas, tendo a motocicleta invadido a contra mão e colidido frontalmente com o ônibus - Excludente de responsabilidade - Ausência do nexo de causalidade - Inexistência do dever de indenizar - Precedentes Jurisprudenciais - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Estadual - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 268/270, cujo relatório adoto, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por ALEX INOCÊNCIO MOREIRA E OUTRAS em face da VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apelam os autores (fls. 279/283). Reiteram os argumentos anteriormente exarados, postulando a reforma do julgado para a procedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287/290).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelos menores (fls. 296/297).



Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, vale consignar que esta decisão colegiada se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso, compreendida na improcedência do pedido.

Ora, se a sentença bem examinou o cerne da discussão e concluiu pelo resultado acertado, por óbvio que é desnecessária a repetição da fundamentação ali inserta, haja vista refletir exatamente o entendimento desta subscritora.

Isso porque, os ora recorrentes sustentam que o funcionário da empresa de ônibus agiu com culpa no acidente de trânsito que vitimou fatalmente os seus genitores, o que implicaria na obrigação de indenizar, no entanto, os apelantes descumpriram o art. 333, I, do CPC ante a falta de prova "quanto ao fato constitutivo do seu direito", uma vez que não provaram cabalmente o alegado, sobretudo porque, ao contrário, as provas apontam, com segurança, para a culpa exclusiva das vítimas, que ingressaram na contra mão com a motocicleta envolvida no sinistro, causando a colisão frontal com o ônibus.

Foi a falta de prova dos fatos constitutivos do direito dos apelantes que culminou na improcedência do quanto pretendido, sendo



ertinente, neste mister, a lição de VICENTE GRECO FILHO¹:

"Fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivos milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (g.n)

E isto ficou muito bem explicitado pelo Juízo a quo na

r. sentença:

"A ação deve ser julgada improcedente.

O conjunto probatório colacionado aos autos é de uma

pobreza franciscana.

Esse juízo deve se pautar nas provas trazidas pelas partes, e tão somente nelas, pois 'quod non est in actis non est in mundo' e, utilizando-se da regra estampada no artigo 333 do Código de Processo Civil, que trata do ônus da prova, assim será julgado o presente caso.

Segundo Goldschmidt, ônus é encargo atribuído a uma parte, e não uma obrigação, são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito.

A regra estampada no Código de Processo Civil assevera a conseqüência para quem competir, e não produzir, determinada prova.

A prova, no processo, serve para comprovar o fato alegado por uma das partes.

Os autores, no presente caso, asseveram que o culpado pelo acidente automobilístico que vitimou seus genitores fora do funcionário da requerida. A requerida, por sua vez, sustenta que o culpado pelo evento danoso fora o motorista da motocicleta, ou seja, o genitor dos requerentes.

Não trouxeram os autores um documento ou testemunha capaz de corroborar suas alegações.

A regra no processo civil é a de que não há necessidade de

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, volume 2, 19^a edição, p. 205.



se provar pontos pacíficos ou incontroversos, mas cabe a quem alegar, provar uma questão controvertida, ou seja, o ponto que alegou e foi combatido pela parte adversa.

De acordo com o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e não fora feito a contento no presente caso."

É bem verdade, assim, que o conjunto probatório é incapaz de demonstrar a veracidade das afirmações dos apelantes no sentido de que houve culpa por parte do motorista do ônibus.

Nesse sentido:

"...melhor sorte não acompanhava ao apelante no que diz respeito ao mérito, na medida em que cabia a este último o desempenho satisfatório do ônus probatório que lhe pesava sob os ombros. Refiro-me ao ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, particularmente no que se refere à culpa do condutor do coletivo pela aludida colisão, culpa esta infirmada pelos elementos de convicção documental presentes nos autos." (TJSP – Apel. nº 0003298-66.2007.8.26.0224. Rel. Des. Alexandre Bucci. Julg. 31/07/2014)

Significa dizer que, realmente, houve a culpa exclusiva das vítimas pela colisão fatal, fator este que implica em excludente de responsabilidade e, repito, não enseja a obrigação de indenizar, posição esta aplicável na modalidade da responsabilidade objetiva e na subjetiva.

É justamente a culpa exclusiva da vítima que, segundo RUI STOCO², "quebra um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (nexo causal)", visto que, conforme se deu no presente caso, consoante lição de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES³, "há culpa da vítima quando o prejuízo por ela sofrido decorre, não do próprio autor material do fato, senão de fato oriundo

² Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. Editora Revista dos tribunais, 2007. P. 185

³ Curso de Direito Civil. Fontes Acontratuais das Obrigações. Responsabilidade Civil. Freitas Bastos Editora. Vol. V. 5ª ed. p. 208.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

exclusivamente da vítima."

É notório, destarte, que no caso em testilha a atitude das vítimas elidiu a responsabilidade do condutor do ônibus, afastando a culpabilidade e, por óbvio, o nexo causal, inexistindo o consequente dever de indenizar.

Não é diferente o entendimento da jurisprudência:

"Apelação Cível. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Sentença de improcedência. Apelo do autor. A empresa locatária do ônibus que atropelou o autor é concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF, também relativa aos danos sofridos por terceiros não usuários dos serviços públicos prestados pela concessionária. Desnecessidade de o autor provar a culpa do motorista do ônibus pelo acidente. Ônus da ré de provar a excludente de sua responsabilidade, no presente caso, a culpa exclusiva da vítima. Prova testemunhal que revelou a culpa exclusiva desta pelo acidente. Improcedência da ação mantida, por outro fundamento. Apelação não provida." (TJSP – Apel. nº 0123159-52.2006.8.26.0007. Rel. Des. Morais Pucci. Julg. 03/06/2014 – V.U.) (g.n.)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR RODA TRASEIRA DE ÔNIBUS. PROVA COLHIDA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXEGESE DO ART. 14, § 3.º DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. Se de um lado é irrelevante o exame da culpa do prestador de serviços que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, de outro o art. 14, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.078/90 isenta-o de responsabilidade caso comprove "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" pelo evento. Recurso desprovido." (TJSP – Apel. nº 9100685-47.2009.8.26.0000. Rel. Des. Gilberto Leme. Julg. 13/05/2014 – V.U.) (g.n.)

Nessa senda, é digno de nota que o magistrado *a quo* examinou as questões trazidas à colação e deu à espécie solução justa e adequada, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sorte que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse Egrégio Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito,

consoante autoriza explicitamente o art. 252, do Regimento Interno desta Eg. Corte

de Justiça.

A propósito: "Não incorre em omissão o acórdão que

adota os fundamentos da sentença como razão de decidir." (STJ - REsp

592092/AL, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26/10/2004). No mesmo sentido:

REsp 265534/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. em

20/11/2003.

Em face do quadro apresentado, é de rigor a

manutenção da r. sentença de improcedência, ficando ratificados in totum os seus

fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

trr